



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 141.995 - MG (2009/0137360-0)**
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA GOMES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. Este, **ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao paciente a prática do crime de furto de um aparelho de som. Entretanto, diante da ausência de laudo pericial que defina o valor da **res furtiva**, não há como reconhecer, **a priori**, a insignificância do valor do objeto.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.995 - MG (2009/0137360-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA GOMES, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apelação criminal 1.0525.05.080223-6/001.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação para a Corte de origem, o qual foi parcialmente provido, para reduzir a pena imposta ao paciente para **04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos na modalidade de limitação de fim de semana e pagamento de 03 (três) dias-multa.**

Daí o presente **mandamus** por meio do qual a defesa sustenta que o paciente sofre restrição indevida em seu **status libertatis**, eis que o fato imputado ao mesmo seria atípico. Pugna, assim, pela absolvição do paciente.

Informações prestadas à fl. 43.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 49/51, manifestou-se pelo **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.995 - MG (2009/0137360-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao paciente a prática do crime de furto de um aparelho de som. Entretanto, diante da ausência de laudo pericial que defina o valor da **res furtiva**, não há como reconhecer, **a priori**, a insignificância do valor do objeto.

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sustenta o impetrante, em suma, que a conduta atribuída ao paciente é materialmente atípica pela aplicação direta do princípio da insignificância. Pugna, assim, pela sua absolvição.

A **quaestio** suscitada enseja polêmica no que se refere aos limites e as características do princípio da insignificância que é, entre nós, causa supra-legal de atipia penal. Em outras palavras, a conduta legalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica visto que haveria, aí, segundo lição de **E.R. Zaffaroni**, **atipicidade conglobante**. Esta (como falta de **antinormatividade**) seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal. O princípio em tela, tal como, também, qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido. Não pode ensejar absurdos axiológicos e nem estabelecer contraste **com texto expresso não contestado** (**comparativamente**, sobre o princípio estruturado por **Roxin**, **Tiedemann** e outros, tem-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nossa doutrina: "O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal", de **Carlos Vico Mañas**, "O Princípio da Insignificância no Direito Penal", do **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**, RT e "Observações sobre o Princípio da Insignificância", de **Odone Sanguiné**, nos "Fascículos das Ciências Penais", Safe, vol. 3, nº 1).

In casu, conforme consta da peça acusatória, trata-se de furto de um aparelho de som. Não existe nos autos laudo pericial com a avaliação do bem. A questão reside, então, em saber se o objeto visado, ao ter a sua subtração consumada, estaria caracterizando um ilícito penal, um ilícito extra-penal ou algo, até, juridicamente indiferente.

Se, **por um lado**, na hodierna dogmática jurídico-penal, não se pode negar a relevância do princípio enfocado, **por outro**, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma **proveitosa vida coletiva** (conforme terminologia de **Wessels**). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar **C. Roxin** (in "Derecho Penal", PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), **in verbis**: *"Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo el mero sentimiento jurídico o incluso de declarar atípicos abusos generalmente extendidos. Además, sólo una interpretación extrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación."* Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, **acerca do tema**, feita por **E. R. Zaffaroni** (in "Derecho Penal", PG, c/ **A. Alagia & A. Slokar**, Ediar, 2000, p. 472), a saber: *"no es racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes." Nesta mesma linha, **Juarez Cirino dos Santos** (in "A Moderna Teoria do Fato Punível" 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37). Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita **através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto**. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente **a segurança jurídica** (cf. preocupação revelada por **L. Régis Prado** in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124). E não é só! Ainda que se reconheça - como, de fato, creio ser certo - a sua observância mesmo nos casos de delitos privilegiados e nas infrações de menor potencial lesivo, não como forma de julgar **contra legem**, mas, isto sim, de reconhecer que **abaixo de certo patamar de desvalor**, em grau, aí, **ínfimo (ninharia)**, até a figura típica derivada pode não incidir. Ainda assim, repito, o manejo desta causa de **atipia conglobante** não deve contrastar, frontalmente, com outros princípios, v.g., como o da **razoabilidade**. **Primeiro**, vale dizer, inclusive por óbvio, que o princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar **critérios axiológicos elementares**. Asseverar-se que devem ser **penalmente toleradas** subtrações de objetos não essenciais (de pequeno, porém, **não ínfimo**, valor) por pessoas, **comparativamente (considerando-se a nossa realidade)**, de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor de resultado medido circunstancialmente pelo julgador, **data venia**, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado a manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais. Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura penal (v.g. **tipo privilegiado**) com aceitação ou tolerância do que, **primo ictu oculi**, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na **imputatio facti** devesse, **ex hypothesis**, merecer **aprovação** (pela via da **adequação social**) ou **tolerância da coletividade** pela **suposta mínima gravidade** (pela via da **insignificância**), a prática de furtos de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de ... **hobby** (o furto seria penalmente típico, por assim dizer, conforme a "perigosidade social"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da classe social a que pertencesse o agente ...). Tudo isto, tornando o prejuízo, **mesmo reiterado**, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto, **pela sistemática legal em vigor**, inexistente (**afora o art. 155 do CP**), em casos tais, proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, **evidentemente**, confundir esta situação com aquela em que se discute **a possível configuração** de justificativa, **ex vi, v.g., art. 24 do Código Penal**. **Tem mais!** É, lamentavelmente, inolvidável que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furtos. Se já não bastasse o referencial estranho para **pequeno valor** (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que, normalmente, um pobre tem, para efeito do **§ 2º do art. 155 do CP**), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (decerto, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis ...). **Segundo**, volto a sublinhar, mesmo reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio nas **figuras privilegiadas**, entendo que é de se **distinguir** entre **ínfimo (desprezível)** e **pequeno valor**. Este, ensejando, eventualmente, o **furto privilegiado (art. 155 § 2º do CP)**, **aquele, a atipia conglobante**. **Esta distinção não pode ser ignorada. Há previsão legal (§2º) que deve ser observada, sob pena de julgamento contra legem.**

O princípio da insignificância, via elastério exagerado, poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supra-legal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional.

Sob outro prisma, a resposta penal, no **furto privilegiado (§ 2º do art. 155 do CP)**, **conforme o caso**, pode reduzir-se, tão só, à **simples multa**, o que é algo similar ou paralelo ao que **Justus Krümpelmann** ("Die Bagatelldelikte") denomina de **solução administrativa para a questão penal**.

Por derradeiro, dizer-se que não houve prejuízo concreto não altera em nada a solução do feito. Caso contrário, toda **tentativa de furto**, por igual razão (e absurdamente), deveria ser considerada penalmente atípica em decorrência do princípio da insignificância.

Dessa forma, ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. **No caso concreto**, o valor da **res furtiva** não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela.

Ex positis, não obstante a falta de laudo pericial com a avaliação do bem, tenho que, na espécie, o furto de um aparelho toca cd's não incide o princípio da insignificância.

Diante dessas considerações, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0137360-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10525050802236 8022362005

HC 141995 / MG

EM MESA

JULGADO: 13/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 13 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário